Ofício FIS-CAU/RS nº 148/2026

Porto Alegre, 8 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor,
Prefeito do Município de Paulo Bento,
Avenida Irmãs Consolata, 189,
99.718-000 | Paulo Bento | Rio Grande do Sul

Assunto: **Edital de Concorrência Presencial nº 15/2026.**

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 031/2025, vem perante Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO publicou Edital de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL nº 15/2026 destinado à contratação de empresa especializada para a execução de obras, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de materiais e mão de obra, visando a execução de Pavimentação Asfáltica no trecho Pavimentação Asfáltica e Implantação de Sinalização viária, da Rua Gaspar Martins em Paulo Bento – RS.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

> **6.4. Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional**
> 6.4.1. Declaração indicando o pessoal técnico, as instalações e o aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da presente licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> 6.4.2. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme item 3 do Anexo II – Declarações – Sugestão de Modelos.
> **6.4.3. Atestado de capacitação técnico-profissional, registrado no CREA,** em nome do responsável técnico da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado, contento no mínimo o seguinte serviço: Execução de obra de Pavimentação Asfáltica com CBUQ, com no mínimo 5.857,95 m²;
> **6.4.4. Atestado de capacitação técnico-operacional, registrado no CREA,** em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características e quantidades com o ora licitado, contento no mínimo o seguinte serviço: Execução de obra de Pavimentação Asfáltica com CBUQ, com no mínimo 5.857,95 m²;
> 6.4.5. Licença de Operação, emitida por órgão ambiental competente, válida para Fontes Móveis de Poluição com no mínimo 1(um) veículo para Transporte Rodoviário de Produtos e/ou Resíduos Perigosos em nome da empresa participante do certame;
> 6.4.6. Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA, na forma do art. 17, II, da Lei 6.938/81;
> 6.4.7. A licitante deverá apresentar declaração formal, assinada por seu representante legal, sob as penas da Lei, de que possui ou que manterá, até o início da execução dos serviços, Licença de Operação (LO) válida, emitida por órgão ambiental competente, de Usina de Asfalto para a produção de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), compatível com a demanda e cronograma da obra licitada.
> (Grifo nosso).

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como é o caso da engenharia civil.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

> *"Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*
> ***I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;***
> *II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
> *III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

> *IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
> ***V. direção de obras e de serviço técnico;***
> *VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
> *VII. desempenho de cargo e função técnica;*
> *VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
> *IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
> *X. elaboração de orçamento;*
> *XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
> *XII.* ***execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."*** **(**Grifo nosso).

8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

> *"Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*
>
> ***I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;***
> *II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
> *III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
> *IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
> *V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
> *VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
> *VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
> *VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
> *IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
> *X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
> *XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."*

(Grifo nosso)

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21/2012, que "dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências", a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

> ***2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO***
>
> ***2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;***
>
> *2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;*
>
> *2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;*
>
> *2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;*
>
> *2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;*
> *(Grifo nosso)*

10. Em relação ao objeto da contratação, percebe-se, portanto, que se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, quais sejam: **execução de pavimentação.**

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo. Por consequência, configura um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA, uma vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, com registro no CAU, também possuem habilitação para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Excelência, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O(a) profissional, enquanto pessoa física, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao

CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

16. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

17. Nestes termos, espera deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TALES VOLKER
Data: 08/10/2026 10:51:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tales Völker
Agente de Fiscalização – Arquiteto e Urbanista
CAU A40972-3

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 031/2025.